

Junho de 1903, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro 17:477\$995
que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 757.—Relator o Ex.º Vogal Paos do Figueiredo.—Responsável a verificação da Câmara Municipal do concelho de Castelo Branco, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em conta do município em geral 155\$282
Em conta de viação municipal 3:234\$017
Total—Réis 3:389\$299

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 814.—Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara.—Responsável a Comissão Distrital da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro 19\$779
que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 816.—Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis.—Responsável o Conselho Administrativo do Corpo de Polícia Civil de Lisboa, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em inscrições 600:000\$000
Dinheiro na Caixa Geral de Depósitos 11:000\$000
Dinheiro em cofre 2:439\$670
Total—Réis 613:439\$670

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 813.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Póvoa de Varzim, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1906, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do município, metal 5:413\$967
Idem de viação, metal 832\$469
Total—Réis 6:246\$436

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 815.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável o Conselho Administrativo do Corpo de Polícia Civil do Porto, desde 1 de Julho de 1906 até 30 de Junho de 1907, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo os saldos seguintes:

Inscrições 195:000\$000
Cofre de pensões 283\$920
Cofre de fardamentos 1:467\$120
Total—Réis 196:751\$040

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14 de Março de 1912.—Augusto Joviano Candido da Piedade, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição, interino.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 16 do corrente, com visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 27 do mesmo mês:

Guarda-marinha da administração naval, Carlos Joaquim da Luz—promovido a segundo tenente da administração naval na vaga proveniente da passagem à situação de comissão especial, por decreto de 2 do corrente mês, do segundo tenente do mesmo quadro, João António Ferreira Lopes, e em conformidade com o despacho ministerial de 5 do mesmo mês.

Majoria General da Armada, em 28 de Março de 1912.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Sendo de há muito reconhecida a necessidade de organizar, por forma verdadeiramente eficaz, a fiscalização da pesca nas costas de Portugal, a que tam altos interesses nacionais andam ligados: manda o Governo da Re-

pública Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta do contra-almirante, Guilherme Gomes Coelho; capitão de fragata, António Aluizio Jervis de Atouguia Ferreira Pinto Basto; primeiro tenente, Isaias Dias Newton; primeiro tenente, Fernando Augusto Pereira da Silva; primeiro tenente, engenheiro naval, António Jervis de Atouguia; primeiro tenente, maquinista naval, José António Santiago, a fim de estudar e apresentar os tipos de embarcações que melhor se prestam a quele fim.

Esta comissão poderá requisitar, directamente, das autoridades marítimas competentes todas as informações de que careça para o mais rápido e completo desempenho da sua missão.

Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1912.—O Ministro da Marinha, Celestino de Almeida.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Atendendo à conveniência de fixar superiormente a interpretação que deva ser dada ao artigo 84.º da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 26 de Maio de 1911, no que se refere ao desconto no prazo das licenças do tempo gasto na viagem pelos funcionários, aos quais elas forem concedidas nos termos do mencionado artigo;

Atendendo a que as licenças concedidas pelo artigo 82.º manda a lei aplicar o benefício consignado no artigo 83.º;

Atendendo a que o espírito da lei é, não só equiparar em benefícios as licenças concedidas nos termos do artigo 84.º às que são concedidas nos termos do artigo 82.º, mas ainda conceder àquelas regalias superiores, como claramente se deduz da comparação do § 7.º do artigo 94.º com o § 6.º do mesmo artigo;

Atendendo a que, se assim não fôsse, resultariam da lei desigualdades e injustiças provenientes das diversas distâncias dos postos ocupados pelos funcionários;

Atendendo a que a doutrina acima exposta é a que já tem sido adoptada e foi fixada em portarias de 16 de Maio de 1902 e 12 de Maio de 1906:

Manda o Governo da República que o benefício a que se refere o artigo 83.º da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 26 de Maio de 1911, seja considerado extensivo aos funcionários diplomáticos e consulares que servindo nos seus postos no estrangeiro, durante três anos consecutivos, venham a Portugal em gozo de licença por virtude do disposto no artigo 84.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 12 de Março de 1912.—Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Em virtude do disposto no § único do artigo 33.º do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos telégrafos, correios e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1902, se publica a classificação dada pelo respectivo júri aos candidatos que prestaram provas escritas no dia 2 de Março corrente, no concurso para preenchimento de lugares de segundos oficiais do serviço telegráfico:

- 1 Alexandre Teixeira de Sousa Braga.
- 2 Adriano de Sá Carvalho.
- 3 Domingos José de Faria.
- 4 João Bernardo de Figueiredo.
- 5 Carlos Augusto.
- 6 Raul Octávio Monteiro de Oliveira.
- 7 António Júlio de Aguiar.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Março de 1912.—O Administrador Geral, Presidente do júri, António Maria da Silva.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faz saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior, com sede em Campo Maior.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cincoenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sólo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912.—Manuel de Arriaga—Estêvão de Vasconcelos.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior. Passou-se por despacho de 3 de Fevereiro de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de Campo Maior, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada e se denominará: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior.

Art. 2.º Esta caixa de crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Campo Maior, ficando a sua circunscrição limitada à área d'este concelho de Campo Maior e da freguesia de Dogolados, concelho de Arronches que está compreendida na área do sindicato.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:
1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convenencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados, não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores do maior idade que estejam no gozo de seus direitos civis e que:

a) Directa e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola de Campo Maior;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Tenham pago no acto de admissão a jóia de 1,500 réis.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se acha compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócias do respectivo Sindicato.

§ único. São havidos por associação agrícola as associações profissionais constituídas só por agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Campo Maior que subscvem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do Sindicato Agrícola de Campo Maior que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e aceitação das obrigações e responsabilidades nelas consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação, com a declaração de que adere a elles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas, a seu rogo, por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem;

2.º Os que se demitirem voluntariamente de sócio da Caixa ou do Sindicato;

3.º Os que forem excluídos: por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa; por terem sido condenados por qualquer crime; por terem sido declarados em estado de falência, ou julgados insolventes, por não cumprirem as suas obrigações para com o Sindicato ou Caixa ou por obrigarem estes a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão dos sócios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens, pelas operações sociais,